

Resolução n.º 259/2000

Considerando que a “VIALITORAL, Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A.”, necessita de reunir extraordinariamente a Assembleia Geral de sócios, sem observância de formalidades prévias nos termos do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 2000, resolveu mandar o Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar em reunião extraordinária de Assembleia Geral de sócios da “VIALITORAL, Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A.”, que terá lugar no próximo dia 29 de Fevereiro do corrente ano, ficando autorizado nos termos e para os efeitos do n.º 3 do citado artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, a deliberar nos termos e condições que tiver por convenientes, sobre qualquer assunto que seja submetido a deliberação de sócios.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 260/2000

Na sequência da Resolução n.º 857/99 do Conselho do Governo, de 11 de Junho que aprovou o Mapa de Trabalhos a Mais da empreitada de “Reconstrução da Casa Museu Frederico de Freitas - 2.ª Fase”, no montante de 74.887.214\$00, foi celebrado o respectivo contrato adicional com o adjudicatário da referida empreitada, a firma “Lourenço Simões & Reis, Ld.”.

No exercício da fiscalização prévia, a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas decidiu recusar o visto ao referido contrato.

Contudo, verifica-se que os trabalhos objecto do contrato encontram-se realizados.

Nestes termos, por forma a obviar o enriquecimento sem causa da Região, derivado do facto de ter havido contraprestação efectiva resultante daquele contrato, o Conselho do Governo reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 2000, ao abrigo das disposições conjugadas do art.º 45.º, n.º 3 e art.º 59.º n.ºs 2 e 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto resolve:

- 1 - Autorizar o processamento do valor de 74.887.214\$00, a acrescer de IVA resultante do contrato adicional à empreitada de “Reconstrução da Casa Museu Frederico de Freitas - 2.ª Fase”, através da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente.
- 2 - Autorizar o pagamento do referido valor ao adjudicatário, através da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação.
O valor acima referido foi cabimentado na rubrica 06.50 38.01.07.01.03 do Orçamento de Receitas e Despesas do ano económico de 2000 de acordo com a informação de cabimento anexa ao processo.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 261/2000

O Conselho do Governo reunido em plenário em 24 de Fevereiro de 2000, resolveu o seguinte:

- a) Aprovar a minuta da escritura de expropriação da parcela de terreno número trezentos e oitenta e cinco traço letra B Barra parte, necessária à obra de “CONSTRUÇÃO DA VIA RÁPIDA FUNCHAL/AEROPORTO - SEGUNDA FASE - TROÇO CANCELA/AEROPORTO”, em que é expropriada a senhora dona Maria de Fátima Nóbrega;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 13/2000**

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/M, de 6 de Julho, foi estabelecido o regime de constituição e funcionamento dos ginásios de manutenção e instalações similares na Região Autónoma da Madeira.

De maneira a evitar a ocorrência de situações prejudiciais aos utentes, resultantes de deficiências de ordem várias que consequentemente, urge à partida eliminar, importa proceder à regulamentação das condições específicas de funcionamento e classificação dos estabelecimentos constantes daquele diploma legal.

Nestes termos e dando cumprimento ao disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional 12/96/M de 6 de Julho, conjugado com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, manda o Governo Regional através do Secretário Regional de Educação, determinar o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente portaria aprova o regime jurídico de funcionamento e classificação, a observar pelos ginásios de manutenção e instalações similares, com sede na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Licenciamento geral

Para efeitos de licenciamento geral dos ginásios de manutenção e instalações similares vigorarão as condições gerais de licenciamento constantes do regulamento existente para obras particulares, com as necessárias adaptações.

Artigo 3.º
Classificação

- 1 - Consoante as condições técnicas que apresentem os ginásios de manutenção e instalações similares serão classificados de nível A, B ou C, de acordo com as seguintes regras.

Nível A - Os ginásios de manutenção que apresentem além das condições gerais de funcionamento definidas na presente portaria, as seguintes:

- a) Um Director Técnico licenciado em Educação Física e Desporto com especialização na área da Saúde e Prescrição do Exercício ou Licenciado em Medicina com especialização em Medicina Desportiva como tal reconhecida por uma Universidade Portuguesa;
- b) Proporcionem aos seus utentes a realização de exame de avaliação médico/desportiva.
- c) Disponham de um médico responsável em regime de permanência.

Nível B - Os ginásios que apresentem além das condições gerais de funcionamento definidas na presente portaria, as seguintes:

- a) Um Director Técnico licenciado em Educação Física e Desporto com especialização na área da Saúde e Prescrição do Exercício ou Licenciado em Medicina com especialização em Medicina Desportiva como tal reconhecida por uma Universidade Portuguesa;
- b) Proporcionem aos seus utentes a realização de exame de avaliação médico/desportiva.

Nível C - Todos os restantes

- 2 - O nível de classificação atribuído deverá constar de forma e em local visível no ginásio de manutenção ou instalação similar, bem como de todas as referências da instalação, inclusive as que se destinem a publicidade.

Artigo 4.º Director Técnico

- 1 - O Director Técnico deve possuir como habilitação mínima para o cargo que desempenha, uma licenciatura na área da Motricidade Humana, Educação Física e Desporto ou Medicina, devendo as licenciaturas ter sido ministradas ou devidamente reconhecidas por uma instituição Universitária Portuguesa.
- 2 - É concedido aos ginásios de manutenção e estabelecimentos similares, já em funcionamento na Região Autónoma da Madeira, um período transitório de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente portaria para o cumprimento do disposto no número 1 do presente artigo, durante o qual o cargo de director técnico poderá ser exercido por titular de formação específica obtida por via não académica, equivalente ao mais alto grau da carreira técnica em vigor nos Regulamentos da Federação Portuguesa de Cultura Física e como tal reconhecido pelo Centro de Estudos e Formação Desportiva.
- 3 - A identificação e nível de formação do Director Técnico deverá estar afixado de forma e em local visível no ginásio ou estabelecimento similar
- 4 - A candidatura para o desempenho das funções de Director Técnico é efectuada pela entidade que explora a instalação desportiva respectiva, estando condicionada ao parecer favorável do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º Funções do Director Técnico

- 1 - O Director Técnico tem como principais funções, designadamente, as seguintes:
 - a) Superintender tecnicamente as actividades desenvolvidas e o funcionamento da instalação desportiva, de acordo com a legislação em vigor;
 - b) Estabelecer orientações técnicas aos Técnicos/Monitores com funções na instalação desportiva.
 - c) Zelar pela segurança dos utentes, dos materiais e das instalações.
 - d) Estabelecer, implementar e divulgar o regulamento interno do ginásio ou instalação similar.
- 2 - O Director Técnico é responsável pela não observância das disposições legais constantes da presente portaria.
- 3 - O desempenho desta função não é cumulativo com idêntico desempenho em qualquer outra instalação similar.

Artigo 6.º Seguros

- 1 - Os ginásios de manutenção e instalações similares, mediante contrato celebrado com uma entidade seguradora, instituirão um seguro de grupo, ao qual deverão aderir os utentes dos mesmos.
- 2 - Cabe aos ginásios de manutenção e instalações similares o pagamento à entidade seguradora do prémio do seguro de grupo.
- 3 - As entidades responsáveis pelos ginásios de manutenção e instalações similares deverão contratar com uma entidade seguradora um seguro de responsabilidade civil que cubra eventuais danos decorrentes das actividades desenvolvidas e/ou dos equipamentos instalados.

Artigo 7.º Riscos cobertos pelo seguro de grupo

- 1 - As coberturas mínimas abrangidas pelo seguro de grupo, são as seguintes:
 - a) Pagamento de um capital por morte ou por invalidez permanente, total ou parcial, por acidente decorrente da prática desportiva
 - b) Pagamento de despesas de tratamento, incluindo internamento.
- 2 - O montante segurado, não pode ser inferior ao praticado no âmbito do Seguro Desportivo.

Artigo 8.º Adesão ao seguro de grupo

- 1 - A adesão individual dos utentes ao seguro de grupo, realiza-se no momento da inscrição.
- 2 - A comparticipação devida por cada aderente do seguro de grupo, é definida pela gerência da respectiva instalação.

- 3 - A prestação prevista no número anterior deve ser paga no momento da inscrição ou respectiva renovação.
- 4 - Ficam isentos da obrigação de aderir ao seguro de grupo os utentes que façam prova, mediante certificado emitido por uma seguradora, de que estão abrangidos por uma apólice garantindo o nível de cobertura igual ou superior ao mínimo legalmente exigido para o seguro desportivo.

Artigo 9.º
Duração do Seguro

Relativamente a cada utente, a cobertura do seguro produz efeitos desde o momento da sua inscrição na instalação desportiva e mantém-se enquanto esta vigorar.

Artigo 10.º
Falta de Seguros

Os ginásios de manutenção e instalações similares que procedam à inscrição do utente que não esteja abrangido pelo seguro de grupo obrigatório ou por seguro que garanta cobertura igual ou superior, ou ainda que não efectuem o seguro de responsabilidade civil a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º, respondem, em caso de acidente, nos mesmos termos em que responderia a empresa seguradora, caso houvesse seguro.

Artigo 11.º
Regulamentação

As normas necessárias à fixação dos capitais mínimos obrigatórios para o seguro desportivo nas suas várias modalidades são objecto de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

Artigo 12.º
Controlo Médico

- 1 - A admissão dos utentes aos ginásios de manutenção é condicionada à apresentação de atestado de robustez física que declare a inexistência de qualquer contra-indicação para a prática da actividade física.
- 2 - O atestado de robustez física referido no número anterior tem a validade de um ano.

Artigo 13.º
Acreditação e licenciamento específico

- 1 - Os ginásios de manutenção e instalações similares deverão, no prazo de 180 dias a contar da publicação da presente portaria requerer, junto do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, a acreditação dos respectivos directores técnicos e a atribuição da respectiva classificação.
- 2 - Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Elementos identificadores da entidade requerente;
- b) Endereço de localização do ginásio de manutenção ou instalação similar;
- c) Planta das instalações incluindo localização dos equipamentos;
- d) Fotocópia autenticada do certificado de habilitações do respectivo director técnico;
- e) Comprovativo da licença de funcionamento geral emitido pela Câmara Municipal;
- f) Outros elementos considerados pertinentes para a avaliação do processo e atribuição da classificação.
- g) Horário de funcionamento;
- h) Tipologia de actividade que oferece.

- 3 - Sempre que se verifique alteração das condições que determinaram o licenciamento, a entidade responsável pelo ginásio de manutenção ou instalação similar, deverá requerer novo licenciamento no prazo de 15 dias úteis após a ocorrência dos factos que determinaram a alteração.

Artigo 14.º
Comissão de avaliação, supervisão e controlo

- 1 - Para apreciação do processo de licenciamento específico, avaliação, supervisão e controlo é criada uma Comissão, a nomear por despacho do Secretário Regional da Educação, composta por:
 - a) Um elemento indicado pelo Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, que presidirá;
 - b) Um elemento a indicar pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares;
 - c) Um elemento a indicar pela Associação dos Profissionais de Educação Física e Desporto da Região Autónoma da Madeira;
 - d) Um elemento a indicar pela Associação Comercial e Industrial do Funchal;
 - e) Um elemento a indicar pela Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira
- 2 - Competirá ao Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira prestar o apoio logístico ao funcionamento da Comissão referida neste artigo.

Artigo 15.º
Entrada em Vigor

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, a presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, aos 18 de Fevereiro de 2000.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos